

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | - A. I. N° 279692.0009/19-0                            |
| <b>RECORRENTE</b> | - CLARO S.A.   |
| <b>RECORRIDA</b>  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                             |
| <b>RECURSO</b>    | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0075-03/20-VD |
| <b>ORIGEM</b>     | - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS                            |
| <b>PUBLICAÇÃO</b> | - INTERNET: 08/08/2025                                 |

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0250-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A autuação consiste na possibilidade de exigência do ICMS-DIFAL sobre as transferências interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma titularidade. O STF, no julgamento da ADC 49, firmou entendimento pela não incidência do ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II da LC nº 87/96, determinando a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que: “*A decisão tem eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito*”. A PGE/BA, em Parecer de nº PGE2024017351-0 sobre a matéria, manifestou-se no mesmo sentido do STF, destacando: “*Em face do exposto, opinamos pela impossibilidade de cobrança do DIFAL nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, devendo os Autos de Infração lavrados serem julgados improcedentes*” tão somente os autos de infração lavrados até 19/04/2021 e concluiu que tais processos, se pendentes, estariam abrangidos pelos efeitos da ADC 49, que é o caso em análise da autuação, pois foi lavrado em 16/12/2019, ou seja, anterior ao marco temporal de 19/04/2021. Portanto, este feito insere-se no rol de processos administrativos pendentes de conclusão, sendo diretamente alcançado pelo entendimento da PGE e pela modulação de efeitos fixada pelo STF. Considera-se que a transferência interestadual de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular não configura circulação jurídica nem operação mercantil, não há que se falar na incidência de ICMS, tampouco no diferencial de alíquota. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 215 a 224-v.) em face da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 28/12/2019 (fl. 36), a exigir ICMS no

montante de R\$ 2.249.802,40, além de multa (60%) e acréscimos legais, em decorrência do cometimento de uma só infração, verificada nos períodos de apuração de fevereiro, e de abril a dezembro, no exercício de 2018.

O enunciado da acusação fiscal foi redigido da seguinte maneira:

*Infração 01 – 06.01.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Tudo apurado conforme EFD's, NFEeletrônicas, Notas Explicativas, Cálculo do SIAF, Resumo do Débito e Lista de Notas/Itens, estes três últimos e estão apensos a este PAF em meio magnético e papel, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. (...) Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305 § 4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Total da Infração: R\$ 2.249.802,40*

A defesa, reeditada em sede recursal, contempla duas matérias:

- a) não incidência do ICMS sobre as aquisições interestaduais destinadas ao ativo permanente, e a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS-BA/12, já que a mesma implica a incidência do ICMS nas transferências, o que é incompatível com a norma de competência estatuída na Constituição Federal consoante iterativos julgados de Tribunais Superiores, transcritos (com destaque para a Súmula nº 166/STJ), além de doutrina também mencionada;
- b) incorreção no critério para o cálculo do ICMS-DIFAL, dada a cobrança com a carga tributária integral, e não apenas o diferencial de alíquota interestadual, aduzindo em seu favor excertos da Constituição Federal e do Convênio ICMS 93/2015, pois não considera a aplicação da alíquota interestadual (ainda que não recolhida) para fins do cálculo do ICMS a partir da alíquota resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), e sim da cobrança do ICMS considerando o valor recolhido, beneficiando-se da não incidência do imposto conforme reconhecida no Estado de origem;
- c) valor exorbitante da multa aplicada, aduzindo violação ao princípio constitucional da vedação ao efeito confiscatório da tributação, fazendo referência a diversos acórdãos exarados pelo Supremo Tribunal Federal.

A Informação Fiscal sustenta a autuação, sem inovar.

Em 14/05/2020 a 3ª JJF proferiu julgamento unânime (fls. 196 a 204), concluindo pela procedência do Auto de Infração, nos seguintes termos:

#### **VOTO**

*Preliminarmente, em sustentação oral, o patrono do autuado perquiriu sobre o motivo pelo qual, membros da diretoria da empresa Claro S.A., teriam sido intimados do processo.*

*Esta questão foi devidamente esclarecida, sendo informado ao interessado, que a intimação teve como finalidade, dar ciência ao contribuinte da lavratura do Auto do Infração. E que nos termos estabelecidos no art. 110 do RPAF/99, não implica concordância ou confissão, quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita ao notificado.*

*O defendente arguiu nulidade da autuação, sobre a alegação de erro incorrido por parte das Autoridades Fiscais ao lavrar o Auto de Infração, qual seja, ao invés de exigir, apenas o diferencial de alíquota que seria devido ao Estado da Bahia, é exigido o recolhimento do ICMS com a carga tributária integral, como se tratasse de operação interna.*

*Analizando o demonstrativo que serve de base à autuação, planilhas contidas no CD, fl.26, e respectivas páginas impressas, fls. 5/7, elementos que foram recebidos pelo defendente, conforme faz prova documentos, fls.24/40, não procede esta alegação. Nesses demonstrativos pode-se verificar claramente, as colunas referentes à data de emissão, número da nota fiscal, Unidade da Federação, descrição do bem, valor da base de cálculo acrescido do IPI e frete quando houver, carga tributária de origem, carga tributária de destino, valor da base de cálculo da DIFAL, alíquota interestadual, alíquota interna e valor devido, portanto, afasto esta nulidade, pois não possui suporte fático ou jurídico tal alegação.*

*É importante registrar, que a alíquota destacada no corpo do Auto de Infração, fl.01, é 18% (alíquota interna), devido à necessidade de padronização dos lançamentos fiscais realizados pelo SEAI – Sistema Eletrônico de*

*Auto de Infração.* Entretanto, pode ser constatado pelo defensor, que os valores históricos lançados, correspondem exatamente aos valores apurados como devidos no demonstrativo de débito.

Neste cenário, sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, demonstrativo fls. 5/7, Nota Explicativa sobre a metodologia dos cálculos fls. 9/11, entrega dos arquivos eletrônicos e CD fls. 24/40, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, ao devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes à irregularidade imputada. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o presente processo acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, apurado conforme EFDs, NFe, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2018 (Infração 06.01.01).

A matéria encontra-se embasada no inciso XV, art. 4º da Lei 7014/96, e no inciso III, § 4º, do art. 305 do RICMS/BA, in verbis:

*Lei nº 7.014/96*

*Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

*Regulamento do ICMS da Bahia/2012:*

*“Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

*(...)*

*§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:*

*(...)*

*III – o valor correspondente à diferença de alíquotas:*

*a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente”*

O autuado, em sua defesa, alegou que as operações de transferências interestaduais de mercadorias para o ativo permanente do estabelecimento, não poderiam ser tributadas por estarem respaldadas em legislações de outros Estados, que observam a regra da Súmula 166 do STJ, e por entender que não se tratam de operações de natureza mercantil, pois não ocorreu mudança de titularidade desses bens.

A defesa centra-se no entendimento sobre a não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias, ou seja, que em uma transferência de mercadorias não existe mercancia, portanto, inexiste fato gerador do imposto. Não existindo fato gerador de imposto, não há que se falar em diferença de alíquota.

Observo que, diferentemente do que afirma o sujeito passivo, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (circulação física), não se encontra fora do campo de incidência do ICMS, pois foi o próprio legislador complementar, (LC 87/96), que assim interpretou a matriz constitucional, ao editar o art. 12, cujo inciso I, tem o seu teor abaixo reproduzido:

*“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; ...”*

Assim, a despeito do enunciado da Súmula nº 166 do STJ, a legislação acerca da matéria mantém-se em vigor, sendo vedado ao intérprete afastá-la, sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da separação de poderes, o qual reservou a prerrogativa de editar normas em caráter originário, apenas ao poder legislativo,

*cabendo ao julgador aplicá-las, enquanto não houver declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado.*

*Ademais, importante salientar, que sobre esta matéria a PGE tem se manifestado reiteradas vezes, no sentido de que a Súmula nº 166 tem o seu alcance limitado às operações internas, pois sua extensão às operações interestaduais pode resultar em prejuízos ao estabelecimento destinatário, o qual fica impossibilitado de creditar-se do ICMS incidente nas etapas anteriores às operações de transferência. Nesse sentido, a PGE/PROFIS editou o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo: “Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.*

*Vale ressaltar, por importante, que é nesse sentido a Súmula nº 08 editada por este CONSEF: “Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular”.*

*O defendente alegou também que as Autoridades Fiscais, ao lavrar o Auto de Infração, incorreram em erro, isto porque, ao invés de exigir apenas o diferencial de alíquota que seria devido ao Estado de destino – é exigido o recolhimento do ICMS com a carga tributária integral, como se tratasse de operação interna. Explicou que, como em alguns Estados da Federação não há incidência do ICMS nas transferências de bens do ativo imobilizado e materiais de uso ou consumo para as operações interestaduais, quando estes atuam como o estabelecimento emitente, não destacam o ICMS da operação, ficando a cargo do Estado de destino o recolhimento do imposto correspondente à diferença (DIFAL). Eis que, ao invés de considerar a alíquota interestadual das operações para dela subtrair a alíquota interna, considera o montante cheio desta última, por não ter havido recolhimento de ICMS na origem.*

*No presente caso, verifico que a base de cálculo foi apurada. com fundamento no art. 17, XI da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei 13.373, de 21/09/2015, DOE de 22/09/2015, efeitos a partir de 01/01/2016, qual seja:*

*Art. 17. ( . . )*

*XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.*

*Por ter uma forma de cálculo mais complexa, a SEFAZ fez constar em sua página na Internet, no item Perguntas e Respostas, os esclarecimentos e a forma de cálculo do Diferencial de Alíquotas, a partir do exercício de 2016, cujo acesso é possível a todo contribuinte, como segue:*

*11. Qual a metodologia que deverá ser aplicado para apuração do ICMS de diferença de alíquota - DIFAL sobre bens para integrar o ativo fixo ou material de uso ou consumo? Para determinação da base a ser utilizada para fins de cálculo da diferença de alíquota nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final (contribuinte ou não do imposto), deve-se incluir o ICMS total da operação, utilizando a alíquota interna vigente na Unidade Federada - UF de destino, conforme orientação contida no inciso XI, do artigo 17 da Lei Estadual nº 7.014/96 (redação introduzida pela Lei Estadual nº 13.373/15).*

*De acordo com essa regra, a DIFAL devida nas aquisições de material de uso ou consumo ou para integrar o ativo permanente passa a ser calculada sobre o valor total do documento fiscal e, então, expurga-se o ICMS da alíquota do estado de origem (contidos os acréscimos dispostos no § 1º do artigo 13º da Lei Complementar nº 87/96), e com tributação final do Estado da Bahia (imposto calculado por dentro, com aplicação da alíquota interna da Unidade Federada de destino).*

*Observo que consta do presente PAF, esclarecimentos feitos pelos Fiscais, antes da autuação, com notas explicativas sobre a fiscalização do roteiro ICMS da DIFAL, (folhas 08/11), detalhando o método de cálculo utilizado pela fiscalização, a qual segue a legislação vigente, constando também as respostas do contribuinte às intimações, onde ele demonstra sua interpretação sobre a legislação.*

*Em sede de informação fiscal, os Autuantes explicaram que o SIAF – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – carrega integralmente os dados contidos nas EFD's do contribuinte identificando, inclusive as alíquotas constantes nos documentos fiscais, lembrando ser de inteira responsabilidade do contribuinte, as informações contidas nas EFD's disponibilizadas à SEFAZ/BA.*

*Nesta linha de entendimento, constato que acertadamente, esta foi a metodologia utilizada pelos Autuantes para apuração da infração em análise.*

*O defendente requereu o cancelamento da multa aplicada, alegando caráter confiscatório, o que em seu entendimento, estaria a violar o Princípio do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade.*

*A multa sugerida pela Fiscalização está corretamente tipificada na alínea 'f', inciso II, do art. 42 da Lei*

7.014/96, portanto é legal. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, consoante artigos 158/159 do RPAF/99, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria, objeto da contenda, (art. 167, I RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

Regularmente intimado, o Autuado, por intermédio de seus advogados, interpôs Recurso Voluntário às fls. 215 a 224-v., que, como já se disse, reeditou a tese de defesa, a saber:

- a) não incidência do ICMS sobre as aquisições interestaduais destinadas ao ativo permanente, e a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS-BA/12, já que a mesma implica a incidência do ICMS nas transferências, o que é incompatível com a norma de competência estatuída na Constituição Federal consoante iterativos julgados de Tribunais Superiores, transcritos (com destaque para a Súmula nº 166/STJ), além de doutrina também mencionada;
- b) incorreção no critério para o cálculo do ICMS-DIFAL, dada a cobrança com a carga tributária integral, e não apenas o diferencial de alíquota interestadual, aduzindo em seu favor excertos da Constituição Federal e do Convênio ICMS nº 93/2015, pois não considera a aplicação da alíquota interestadual (ainda que não recolhida) para fins do cálculo do ICMS a partir da alíquota resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), e sim da cobrança do ICMS considerando o valor recolhido, beneficiando-se da não incidência do imposto conforme reconhecida no Estado de origem;
- c) valor exorbitante da multa aplicada, aduzindo violação ao princípio constitucional da vedação ao efeito confiscatório da tributação, fazendo referência a diversos acórdãos exarados pelo Supremo Tribunal Federal.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 15/09/2020 e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Na sessão de 05/11/2020, esta 2ª CJF deliberou por converter o feito em diligência à Douta Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS), para que se manifestasse sobre o estágio atual da jurisprudência dos tribunais superiores, e demais questões jurídicas que decorrem da lide, opinando pelo provimento, ou não, do Recurso Voluntário ora em exame.

À fl. 259 repousa Parecer cujos termos nos parece oportuno transcrever *in integrum*:

**PARECER PGE / PROFIS**

*O presente expediente foi encaminhado à PGE / PROFIS / NCA pelo CONSEF, com pedido de diligência no sentido de que seja emitido opinativo sobre questões levantadas no curso de julgamento iniciado pelo referido Órgão.*

*Todavia, verificou-se que a análise da diligência solicitada, pelo CONSEF, no auto de infração acima epigrafado, tangencia possível reflexo do julgamento exarado pelo STF nos autos do ARE 1.255.885/MS (Tema 1.099) em regime de repercussão geral, uma vez que fora ali declarada a não incidência do ICMS nas transferências interestaduais, ou seja, “no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.”*

*Considerando que a matéria tratada no processo em apreço guarda relação com aquela versada no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0 ainda vigente e que está sendo objeto de revisão pelo NAIPE, tenho por bem encaminhar o processo ao CONSEF, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, considerando que, somente após concluída a revisão do Incidente de Uniformização acima referido, é que será exarado um entendimento institucional da PGE sobre o tema.*

À fl. 243 consta despacho desta 2ª CJF no sentido de retirada dos autos de pauta para aguardar a consolidação do entendimento da PGE sobre a matéria.

Os autos foram a mim distribuídos e, por considerá-los devidamente instruídos, solicitei ao Sr. Secretário sua inclusão em pauta.

Registrada a presença do advogado Dr. Victor Marinho Batista na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento do PAF.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª JJF, Acórdão nº 0075-03/20-VD que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 16/12/2019, no montante original de R\$ 2.249.802,40, que imputou ao contribuinte a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais (DIFAL) na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, oriundos de outras unidades da Federação.

O contribuinte sustenta, em síntese, que:

- As operações de transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma titularidade não configuram fato gerador do ICMS, por ausência de circulação jurídica e de natureza mercantil;
- A cobrança do DIFAL sobre essas operações carece de suporte legal;
- O critério de cálculo adotado pela fiscalização afronta a legislação vigente e resulta em cobrança indevida.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, emitiu parecer técnico (PGE/PROFIS-NCA) no sentido de que a matéria ainda estava em análise e que, somente após concluída a revisão do Incidente de Uniformização é que seria exarado um entendimento institucional da PGE sobre o tema.

O ponto central a ser analisado consiste na possibilidade de exigência do ICMS-DIFAL sobre as transferências interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma titularidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 49, firmou entendimento pela não incidência do ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, reconhecendo a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II da Lei Complementar nº 87/96.

A Suprema Corte também determinou a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que: “*A decisão tem eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito*”.

A PGE/BA, em Parecer de nº PGE2024017351-0 sobre a matéria, manifestou-se no mesmo sentido do STF, destacando: “*Em face do exposto, opinamos pela impossibilidade de cobrança do DIFAL nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, devendo os Autos de Infração lavrados serem julgados improcedentes*”.

O parecer da PGE analisou autos de infração lavrados até 19/04/2021 e concluiu que tais processos, se pendentes, estariam abrangidos pelos efeitos da ADC 49.

O Auto de Infração, objeto deste processo, foi lavrado em 16/12/2019, ou seja, anterior ao marco temporal de 19/04/2021. Portanto, este feito insere-se no rol de processos administrativos pendentes de conclusão, sendo diretamente alcançado pelo entendimento da PGE e pela modulação de efeitos fixada pelo STF.

Considerando que a transferência interestadual de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular não configura circulação jurídica nem operação mercantil, não há que se falar na incidência de ICMS, tampouco no diferencial de alíquota.

A cobrança do DIFAL sobre tais operações representaria clara afronta ao entendimento consolidado pelo STF e à orientação institucional da PGE/BA.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, reconhecendo a não incidência do DIFAL sobre as transferências interestaduais

de bens destinados ao ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279692.0009/19-0, lavrado contra **CLARO S.A.**

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS